SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081914 - MG (2026/0101277-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DISPENSA DE INSTRUÇÃO EM SEDE EXECUTIVA PARA RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. CONSEQUÊNCIAS EXECUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão que não conheceu da impetração, ao fundamento de supressão de instância. O agravante sustenta que a controvérsia teria sido examinada pelo Tribunal de origem e requer a retratação ou o julgamento pelo Colegiado, para afastar os efeitos executórios aplicados e retificar a data-base para obtenção de benefícios executórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem se manifestou sobre a necessidade de oitiva do apenado quanto às consequências executórias decorrentes do reconhecimento da falta grave; e (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente essa controvérsia sem prévia manifestação da Corte local, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença penal condenatória definitiva pode suprir a instrução em sede executiva para o reconhecimento da falta grave decorrente da prática de fato definido como crime doloso, quando a ação penal observa o contraditório e a ampla defesa e a sentença versa sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do novo delito.

Documento eletrônico VDA60523106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e94ea11-3a48-494d-88ed-385536165662

4. O aproveitamento da condenação criminal para o reconhecimento da falta grave não dispensa a oitiva do apenado quanto às consequências do fato no âmbito da execução penal.

5. O Tribunal de origem limita-se a reconhecer a suficiência da sentença penal definitiva para fins de reconhecimento da falta grave, sem examinar a necessidade de oitiva do apenado quanto às consequências executórias do fato.

6. A ausência de manifestação prévia da Corte de origem sobre a matéria impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciá-la diretamente, sob pena de supressão de instância e de alargamento da competência constitucional prevista no art. 105 da Constituição Federal.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e94ea11-3a48-494d-88ed-385536165662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081914 - MG (2026/0101277-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DISPENSA DE INSTRUÇÃO EM SEDE EXECUTIVA PARA RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. CONSEQUÊNCIAS EXECUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão que não conheceu da impetração, ao fundamento de supressão de instância. O agravante sustenta que a controvérsia teria sido examinada pelo Tribunal de origem e requer a retratação ou o julgamento pelo Colegiado, para afastar os efeitos executórios aplicados e retificar a data-base para obtenção de benefícios executórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem se manifestou sobre a necessidade de oitiva do apenado quanto às consequências executórias decorrentes do reconhecimento da falta grave; e (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente essa controvérsia sem prévia manifestação da Corte local, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença penal condenatória definitiva pode suprir a instrução em sede executiva para o reconhecimento da falta grave decorrente da prática de fato definido como crime doloso, quando a ação penal observa o contraditório e a ampla defesa e a sentença versa sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do novo delito.

Documento eletrônico VDA60244287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: b32604aa-c75f-4eaa-b244-210ea4da205e

4. O aproveitamento da condenação criminal para o reconhecimento da falta grave não dispensa a oitiva do apenado quanto às consequências do fato no âmbito da execução penal.

5. O Tribunal de origem limita-se a reconhecer a suficiência da sentença penal definitiva para fins de reconhecimento da falta grave, sem examinar a necessidade de oitiva do apenado quanto às consequências executórias do fato.

6. A ausência de manifestação prévia da Corte de origem sobre a matéria impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciá-la diretamente, sob pena de supressão de instância e de alargamento da competência constitucional prevista no art. 105 da Constituição Federal.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus*, não conhecido ao fundamento de supressão de instância.

Em síntese, o agravante sustenta que teria, sim, havido manifestação da Corte local sobre a controvérsia, destacando que a não ocorrência de audiência de justificação teria sido reconhecida pelo Colegiado *a quo*. Argumenta que o Tema 758/STF, utilizado como fundamento do acórdão estadual, não dispensa a necessidade de contraditório quanto às repercussões executórias.

Busca a retratação ou remessa do feito ao Colegiado, de modo a "afastar os efeitos executórios indevidamente aplicados, com a retificação da data-base para obtenção de benefícios executórios" (fl. 116).

Impugnação do Ministério Público de Minas Gerais, pelo desprovimento.

No mesmo sentido foi parecer do Ministério Público Federal, cuja ementa se transcreve (fl. 128):

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITOU A ANALISAR A QUESTÃO RELATIVA À DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA O RECONHECIMENTO DA REFERIDA FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O APROVEITAMENTO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL NO QUE TANGE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO REFERIDO RECONHECIMENTO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO, TAIS COMO A REGRESSÃO DE REGIME, A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E A PERDA DE DIAS REMIDOS. DECISÃO AGRAVADA QUE APONTOU A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
>
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer fundamentos novos, aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs (fls. 97-98; grifos acrescidos):

Documento eletrônico VDA60244287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: b32604aa-c75f-4eaa-b244-210ea4da205e

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 12-14):

> [...]
>
> Todavia, o caso em questão traz uma particularidade, que é a existência de sentença penal condenatória, já transitada em julgado, indicando que, durante a execução, o apenado praticou fato definido como crime doloso.
>
> Ora, a existência de uma ação penal na qual **houve observância do contraditório e da ampla defesa acaba por suprir a necessidade de instrução em sede executiva.** Registro que João Vitor foi interrogado tanto em inquérito, quanto em Juízo, oportunidade em que ele pode fornecer sua versão sobre os fatos. Ademais, a sentença condenatória versou expressamente sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como as demais circunstâncias referentes ao crime em questão.
>
> Nesse contexto, julgo que a situação dos autos se amolda ao enunciado trazido pelo Tema n.º 758 do Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida repercussão geral e fixada a tese de que:
>
> > O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondentes à falta grave.

Como se vê, o Tribunal de origem **ratificou a dispensa da instrução em sede executiva** – instauração de PAD e realização de audiência de justificação – à luz de uma interpretação teleológica do Tema 585/STF, destacando que, durante a ação penal, foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao apenado, por sentença que versou sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do novo delito.

Com efeito, "[a] condenação definitiva por novo delito comprova, com base em instrução consideravelmente mais densa do que qualquer apuração disciplinar conduzida no âmbito executório, a materialidade e a autoria da falta grave" (HC n. 1.078.379, relator Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 17/4/2026).

No entanto, **embora o reconhecimento do ato de indisciplina possa ser suprido por tal sentença, o aproveitamento da condenação criminal não dispensa a oitiva do apenado no que tange às consequências no âmbito da execução**.

[...]

Do exame do acórdão impugnado, **entretanto, verifica-se que a Corte de origem não abordou tal questão**, o que obsta o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Conforme entendimento consolidado, **esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal**, dada a supressão de instância (AgRg no HC n. 711.283/RJ, relator Ministro Joel Ilan

Documento eletrônico VDA60244287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: b32604aa-c75f-4eaa-b244-210ea4da205e

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se vê, apesar do inconformismo do agravante, o Tribunal de origem manifestou-se apenas quanto à suficiência de sentença definitiva para fins de reconhecimento de falta grave, sem discorrer sobre as consequências do fato no âmbito da execução.

Portanto, como não há pronunciamento do Tribunal local, é indevida a manifestação prematura desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*. Neste sentido: AgRg no HC n. 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: b32604aa-c75f-4eaa-b244-210ea4da205e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.914 / MG

Número Registro: 2026/0101277-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000230887622 10000230887622002 44016518220208130231 42808784620258130000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOAO VITOR DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 5d984000-3430-43f3-9b5c-f169ecf6d353

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 5d984000-3430-43f3-9b5c-f169ecf6d353